



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0042/2010 – CRF
PAT N.º : 0552/2009 – 1ª U.R.T
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS SANTA FÉ LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : ÍTALO JONES BEZERRA SIMINÉA

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº. 01512/1ª URT, onde se denuncia:

- I) Falta de escrituração, em livro fiscal próprio, com ICMS retido por substituição tributária, de documentos fiscais de entradas;
- II) Falta de recolhimento do ICMS, decorrente de fraude em livros, decorrente de notas fiscais de entrada não levadas a registros.

Desta forma, deu-se por infringido os artigos: I) 150, inciso XIII c/c art. 609 e 108; II) 150, inciso III e XII; do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Como penalidade foram propostas as constantes da alínea “f”, inciso III e alínea “s”, inciso I, ambos do art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, do supracitado instrumento regulamentar, que corresponde a uma multa de R\$ 100.488,61 (cem mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), acrescida do ICMS devido, no valor de R\$ 17.481,43 (dezessete mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), totalizando o montante de **R\$ 117.970,04 (cento e dezessete mil novecentos e setenta reais e quatro centavos)**.

Segundo o Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais, que consta na fl. 385 dos autos, a autuada não é reincidente.

Apesar de devidamente intimada, a autuada não apresentou impugnação ao Auto de Infração, acarretando na lavratura do Termo de Revelia, constante na fl. 393 do presente processo.

Alçados os autos ao crivo monocrático, a ilustre sentenciante, entendendo que a revelia o convence que as infrações foram efetivamente cometidas, julgou o feito PROCEDENTE, impondo à autuada a pena de multa de R\$ 100.488,61 (cem mil,

quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), acrescida do ICMS devido, no valor de R\$ 17.481,43 (dezessete mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), totalizando o montante de **R\$ 117.970,04 (cento e dezessete mil novecentos e setenta reais e quatro centavos).**

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, o autuado recorre voluntariamente a este Egrégio Conselho, alegando preliminarmente, que o autuante teria extrapolado o prazo de 60 dias para concluir sua fiscalização.

Informa que sua empresa exerce o comércio varejista na atividade de farmácia e drogaria, tendo o imposto cobrado por substituição tributária, portanto entende que não caberia a cobrança do ICMS da segunda denúncia.

Questiona a acusação do fisco de que teria fraudado seus livros fiscais, alegando que estes estão autenticados pela Secretaria Estadual de Tributação, tendo os anexado ao seu recurso, e entende que o fato de ter deixado de escriturar notas fiscais não significava fraude.

Por fim, acreditando que a autuação está repleta de vícios de procedimento, requer que o processo administrativo tributário seja arquivado.

Chamado às falas processuais, o ilustre autuante, em sede de contrarrazões, esclarece que não concluiu sua fiscalização no prazo de 60 dias por ter sido necessárias 8 diligências, onde as intimações aos sócios da empresa não foram atendidas e que os endereços não foram localizados pelos correios.

Remetido os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, foi constatada a necessidade de notificação da autuada para o recolhimento do crédito tributário com os benefícios do art. 337, §3º do RICMS.

Conforme o Termo de Remessa, fl. 438, a autuada parcelou o crédito tributário referente à 1ª denúncia, com os benefícios da Lei nº 9276/2009.

Consta ainda na fl. 508 uma notificação referente à constatação de que a empresa teria simulado saída de mercadorias, escrituradas em livro fiscal próprio, sem a devida comprovação dos documentos fiscais que acobertassem a referida operação. Assim, a empresa foi intimada a regularizar a situação, devendo recolher em 72 horas do ICMS com os benefícios do art. 337 do regulamento do ICMS.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fls. 504, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento do presente processo no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de Maio 2011.

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0042/2010 – CRF
PAT N.º : 0552/2009 – 1ª U.R.T
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS SANTA FÉ LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : ÍTALO JONES BEZERRA SIMINÉA

V O T O

Em conformidade com o acima relatado, contra o autuado já bem qualificado foi lavrado o auto de infração nº. 01512/1ª URT, onde se denuncia a falta de escrituração, em livro fiscal próprio de documentos fiscais de aquisição de mercadorias cujo ICMS foi retido por substituição tributária e Falta de recolhimento do ICMS, decorrente de fraude em livros, decorrente de notas fiscais levadas a registro sem que fossem apresentados os respectivos documentos.

De logo, observamos que a alegação de nulidade é descabida, pois o prazo de 60 dias para conclusão da autuação não tem o condão de anular o processo, mas apenas uma recomendação administrativa interna para garantir a celeridade processual.

Ademais, restou evidenciado nos autos que o autor do feito tinha mais 07 empresas, inclusive do mesmo grupo, para efetuar fiscalização.

Adentrando-se no mérito, observa-se que quanto à 1ª ocorrência houve a perda de objeto, eis que o ora recorrente parcelou o crédito tributário a ela pertinente, conforme noticiam os documentos carreados aos autos pela SUDEFI.

Quanto à segunda denúncia, melhor sorte não agasalha a ora recorrente, pois, embora tenha tido inúmeras oportunidades de apresentar os documentos levados a registros em seus livros não o fez.

Com efeito, dada a omissão do contribuinte em não comprovar documentalmente os lastros de seus registros, imperioso se faz que se conclua pela graciousidade de tais registros.

Também não prospera a tese de que as mercadorias supostamente

acobertadas pelo suposto documento fictício foram objeto retenção do imposto na fonte, pois a única maneira de comprovar o que afirmara, era com a apresentação do documento, fato que efetivamente não ocorreu.

De sorte que, indiscutivelmente, o ora recorrente, não logrou desvencilha-se do ônus probante da fidelidade entre seus registros e os documentos ali anotados (NF 38, fl. 414). Nem de longe o autuado apresentou ao fisco tal documento.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, para manter íntegra a decisão recorrida, a qual julgou o feito procedente, além de suspender a exigência do crédito tributário relativo à 1ª ocorrência, eis que alcançado pelo parcelamento.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de Maio 2011.

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0042/2010 – CRF
PAT N.º : 0552/2009 – 1ª U.R.T
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS SANTA FÉ LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : ÍTALO JONES BEZERRA SIMINÉA

ACÓRDÃO Nº 0034/2011

EMENTA – ICMS – falta de registro de notas fiscais nos livros apropriados. Denúncia reconhecida e parcelada pela autuada. Falta de recolhimento do ICMS decorrente de registros gratuitos em seu livro de saídas. Denúncia que se confirma, eis que não foram apresentados os documentos motivadores dos aludidos registros. Defesa insuficiente para afastar as denúncias. Conhecimento e improvimento do recurso interposto – Manutenção da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão singular que julgou o feito procedente, além de suspender a exigência do crédito tributário relativo à 1ª ocorrência, eis que alcançado pelo parcelamento.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de Maio 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Ítalo Jones Bezerra Siminéa
Relator

Procuradora do Estado